PRIMEIRO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

Transportes de Cargas e Malotes

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE JOINVILLE**, entidade da Categoria Econômica, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Rua Araça, Esquina com Ottokar Doerffel, 401, representada por seu Presidente, **SR. ARI RABAIOLLI** e de outro lado, o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE JOINVILLE,** entidade representativa da Categoria Profissional, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Avenida Procópio Gomes, 506, representado por seu Presidente, **SR. OSNI PEDRO FERREIRA**, abaixo assinados, resolvem firmar o primeiro aditivo a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, abrangendo todos os empregados representados pelos Sindicatos convenentes e regida pelas cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA 1ª ª - Em função da vigência da Lei 13.103 de 2 de março de 2015 as cláusulas 7ª e 8ª da CCT acima mencionada passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 7ª - DA JORNADA DE TRABALHO/HORÁRIOS ESPECIAIS

As Empresas poderão firmar acordos com seus empregados, de modo geral ou com setores específicos, relativamente a:

a) prorrogação de jornada de trabalho para fins de compensação de outros dias da semana, observada a jornada semanal de quarenta e quatro (44:00) horas. Fica facultado as empresas firmarem com seus empregados, acordos para compensação de jornada em dias pontes de feriados, desde que a compensação ocorra na semana anterior ou posterior ao evento;

b) execução de serviços em horários extraordinários, inclusive em horário noturno, observada a legislação;

c) mediante homologação do sindicato profissional, as empresas poderão firmar acordos com seus empregados com vistas a adoção do regime de compensação através do banco de horas, observada a legislação em vigor.

§ PRIMEIRO – Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso, ou se os mesmos períodos forem gozados nas dependências da empresa.

§ SEGUNDO – Visando investimentos pelas empresas na qualificação profissional de seus funcionários, fica estabelecido que não serão considerados como tempo efetivo de trabalho, tampouco como tempo a disposição da empresa, os horários em que os empregados estiverem participando de cursos, nem o tempo despendido em viagens e locomoção para cursos que se localizarem tanto fora, quanto no domicílio do empregado.

§ TERCEIRO – Quando os cursos se realizarem fora do domicílio do empregado, será responsabilidade da empresa reembolsar as despesas decorrentes de passagens, alimentação e hospedagem do funcionário, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

§ QUARTO – Não configura tempo à disposição das Empregadoras a permanência do veículo com o motorista, em sua residência, nos intervalos intrajornadas e interjornadas, reconhecendo as partes que, nestes casos, o motorista não está de sobreaviso, não será convocado para trabalhar e nem será responsabilizado por danos causados por terceiros nos veículos.

§ QUINTO – Conforme disposto no Artigo 4º da Lei 13.103/2015, fica autorizada a redução ou fracionamento do intervalo de refeição e repouso previsto no caput do artigo 71 da CLT compreendidas entre o término da primeira hora e o início da última hora trabalhada.

§ SEXTO – Conforme disposto no Artigo 6º da Lei 13.103/2015, que alterou o artigo 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, em função da natureza dos serviços, bem como das peculiaridades da atividade, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas extraordinárias.

CLÁUSULA 8ª – CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

Em razão da edição da Lei nº 13.103/15, ao dispor em seu o artigo 2º, letra "b", que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho controlada de maneira fidedigna, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos a critério do empregador, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

§ PRIMEIRO – As partes se ajustam no sentido de que não há necessidade de se firmar individualmente acordo de prorrogação ou compensação de horas, desde que atendidas as disposições constantes da presente convenção coletiva. Entretanto, terão plena validade os acordos de prorrogação ou compensação firmados entre empregado e empresa, quando da admissão ou durante a vigência de seu contrato de trabalho.

§ SEGUNDO – Nos termos do artigo 235 D, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§ 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente necessária e autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera, para tanto deverá o motorista empregado, anotar na papeleta de controle de jornada o motivo da permanência.

§ 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas na papeleta de controle de jornada, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

§ 8º Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.

CLÁUSULA 2ª - Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando instadas formalmente através de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários à averiguação do cumprimento da Lei ou desta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e aditivos, no prazo máximo de 30 trinta dias.

§ 1º - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou da presente CCT, o Sindicato laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.

§ 2º - Somente depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências é que o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

CLÁUSULA 3ª - Este 1º Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, foi impresso em 02 (duas) vias de um único lado, todas rubricadas e a última folha assinada pelas partes e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

Joinville, 17 de abril de 2015.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE JOINVILLE
Ari Rabaiolli
Presidente
CPF: 219.266.899-68

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE JOINVILLE
Osni Pedro Ferreira
Presidente
CPF: 248.323.249-34

Testemunhas:

Irineu Lauro Spath
CPF: 006.492.799-72

Sirlene Rover Conoradt
CPF: 006..625.209-12